



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.630-A, DE 2023

(Do Sr. David Soares)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para automóveis com mais de três pessoas; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MARCOS TAVARES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

Apresentação: 22/09/2023 16:30:53,860 - Mesa

PL n.4630/2023

PROJETO DE LEI N° , de 2023

(Deputado DAVID SOARES)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para automóveis com mais de três pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para automóveis que transportem mais de três pessoas, incluído o motorista.

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 26.

.....

§ 2º-A Os editais de licitação de que trata o § 2º deverão, sempre que viável tecnicamente, conter cláusula que estabeleça desconto na tarifa de pedágio cobrada de automóveis que transportem mais de três pessoas, incluído o motorista, no momento da passagem na praça ou dispositivo de cobrança.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 7 4 5 3 4 5 6 6 0 *



ara dos Deputado, Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <http://info.senado.gov.br/validador/>
Brasília - DF - e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo estabelecer que nos editais das novas concessões rodoviárias seja obrigatória, sempre que viável tecnicamente, a adoção de desconto no valor da tarifa de pedágio cobrada nas praças ou por meio de dispositivo de cobrança, para os veículos que estejam transportando mais de três pessoas.

A ideia é incentivar que os automóveis transitem com maior número de passageiros, por meio da redução de sua tarifa de pedágio, de forma a buscar a redução do número de veículos circulando em nossas vias.

Sabemos que o crescente volume de automóveis nas rodovias, especialmente daqueles que transportam apenas seu condutor ou somente mais um passageiro, ocasiona aumento dos congestionamentos, da emissão de gases de efeito estufa e também dos riscos de acidentes de trânsito.

Com mais pessoas por veículo precisaremos de menos veículos nas vias, ocasionando efeitos benéficos para os próprios usuários do trânsito e também para a sociedade como um todo.

Nossa proposta estabelece que o desconto na tarifa poderá ser concedido diretamente nas cabines de cobrança, situadas nas praças de pedágio, ou, nos casos das vias com sistema de cobrança automática, conhecido como *free flow*, na passagem pelo dispositivo, respeitada a viabilidade técnica.

Diante do exposto, por considerarmos que este projeto contribui para a melhoria das condições do trânsito em nossas vias, contamos com nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

Deputado DAVID SOARES



ara dos Deputado, Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse <http://info.senado.gov.br/infocasa/validarAssinatura.php>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.233, DE 5 DE JUNHO
DE 2001
Art. 26

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200106-05;10233>

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 2023

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer desconto na tarifa de pedágio rodoviário para automóveis com mais de três pessoas.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.630, de 2023, de autoria do Deputado David Soares. A iniciativa acrescenta § 2º-A ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, para determinar que os editais de licitação de concessão de rodovia federal contenham, sempre que possível, cláusula que exija desconto no valor da tarifa de pedágio cobrada de automóveis que transportem mais de três pessoas, incluído o motorista, no momento da passagem na praça ou no dispositivo de cobrança.

De acordo com o autor, “*a ideia é incentivar que os automóveis transitem com maior número de passageiros, por meio da redução de sua tarifa de pedágio, de forma a buscar a redução do número de veículos circulando em nossas vias*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. O regime de tramitação é o ordinário.

O relator originalmente designado nesta Comissão, Deputado Leônidas Cristina, não chegou a se manifestar sobre o projeto.

Não houve emendas.



* C D 2 4 6 1 5 4 0 8 1 5 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame altera a Lei nº 10.233, de 2001, para determinar que os editais de licitação de concessão de rodovia federal contenham, sempre que possível, cláusula que exija desconto no valor da tarifa de pedágio cobrada de automóveis que transportem mais de três pessoas, incluído o motorista, no momento da passagem na praça ou no dispositivo de cobrança.

Trata-se de trazer para a experiência brasileira as chamadas *hot lanes*, tão comuns nas vias em que se cobra pedágio, nos Estados Unidos. As *hot lanes* foram concebidas para incentivar viagens compartilhadas, retirando do tráfego um grupo de automóveis que, do contrário, estaria circulando com uma ou duas pessoas, apenas.

Comumente, as *hot lanes* são estabelecidas em rodovias ou em vias expressas que cruzam extensas áreas urbanas, com movimentação muito grande de automóveis. Os segmentos rodoviários nas imediações de metrópoles e de grandes cidades são, portanto, candidatos naturais a comportar a prática de que fala o projeto.

Do ponto de vista tecnológico, não há problemas importantes para a adoção dessas faixas de alta ocupação. Exige-se, no entanto, fiscalização presente e diurna, para que veículos não elegíveis sejam alvo de penalidade se usarem o desconto indevidamente. Essa é a preocupação que deve estar no plano de introdução das *hot lanes*.

No âmbito legislativo, o aspecto da punição está resolvido, posto que o art. 209-A do Código de Trânsito Brasileiro já prevê a existência de infração grave no caso de o condutor “evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida” (grifo meu).



* C D 2 4 6 1 5 4 0 8 1 5 0 0 *

É importante destacar que a iniciativa não obriga o administrador a publicar edital de concessão rodoviária que contenha a previsão de *hot lanes*. Na verdade, a proposta deixa claro que a adoção de faixas de alta ocupação deve ser considerada no bojo da modelagem da concessão, atendo-se à comprovação de viabilidade técnica.

Não há, por isso, motivos de reparo na proposta.

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.630, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-4739



* C D 2 2 4 6 1 5 4 0 8 1 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.630, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.630/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Tavares.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Bruno Ganem, Cristiane Lopes, Diego Andrade, Helena Lima, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cobalchini, Daniel Trzeciak, Filipe Martins, Gabriel Nunes, Hugo Leal, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ricardo Ayres e Rodrigo de Castro.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 14/11/2024 13:20:34.737 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4630/2023

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248940080800>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo